



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA
www.ruybarbosa.ba.gov.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de rescisão do **Contrato Administrativo nº 0297/2024** firmado com a **GMM CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO ORIUNDA DE **CONCORRENCIA Nº 003/2024**. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº **0297/2024**. PEDIDO DE DISTRATO. RESCISÃO AMIGÁVEL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 138, II DA LEI Nº 14.133/2021.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 72, inc. III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com **“parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”**. O art. 53 § 4º da mesma lei estabelece, ainda, que **“Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”**

02. RELATÓRIO

3. Trata-se de solicitação de análise e parecer jurídico para termo de rescisão contratual formulada pela **GMM CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA**, que tem como objeto a **contratacao de empresa especializada para pavimentacao da rua A, B e C no distrito de Santa Clara e rua D no povoado de Riacho Dantas no municipio de Ruy Barbos**, pediu a rescisão do referido contrato em questão da seguinte forma:

“A decisão de desistência se baseia no tempo entre o processo licitatório que ocorreu em junho de 2024 e a convocação de assinatura de contrato em junho de 2025, nesse período de um ano ocorreram muitas modificações de condições de preços e logísticas, onde a obra tornou-se inviável para a empresa.”

4. Nesse cenário, o Município de Ruy Barbosa procedeu à elaboração do termo de extinção consensual do contrato n.º **0297/2024**.

5. Assim, com essas informações, vieram os autos para análise e orientação desta Procuradoria Jurídica.

6. É o que basta relatar.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

7. Antes de se adentrar ao mérito das medidas jurídico-administrativas a serem adotadas faz se necessário explicitar as legislações aplicáveis com o fito de esclarecer os direitos e obrigações que envolvem a análise do caso concreto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA
www.ruybarbosa.ba.gov.br

8. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 138, II, permite a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que há concordância da administração pública de não seguir com a avença contratual.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

§ 1º - A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e **fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.**

9. Ao que se vê, estamos diante de uma rescisão amigável, já que consta uma minuta de rescisão do contrato que não ocorreu de forma unilateral, nem ao menos judicial. Também não consta dos autos informações de descumprimento contratual por parte do contratado, logo vê-se que não houve prejuízo ao erário público..

10. Ademais, da leitura dos excertos acima, vislumbra-se que foram atendidos os requisitos para a pretendida rescisão contratual amigável, vez que estão os presentes autos instruídos com a motivação, conveniência para a Administração e a devida autorização por escrito e fundamentado pela autoridade competente, e solicitação do contratado.

11. Isto posto, para este caso concreto, a rescisão contratual respalda-se em previsão legal e contratual expressas, tendo a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos registrado as razões do juízo de conveniência e oportunidade da extinção contratual sob a forma "amigável".

12. Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

04. CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos e após verificado que não existem pendências ou descumprimento de cláusulas contratuais, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão amigável do **Contrato Administrativo nº 0297/2024.**

Retornem os autos ao Agente de Contratação.

Sugerimos em anexo a utilização da Minuta de Aviso de Convocação:

Ruy Barbosa, Bahia, 10 de julho de 2025.

Carlos Alberto Melo Santos Junior
Procurador Jurídico